



RELATÓRIO E PARECER DA CONTROLADORIA GERAL – CGM

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 6/2021-0005-CPL

OBJETO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-0005-CPL/PMSG.

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Municipal 255 de 30 de outubro de 2013, artigo 33, incisos de I a IX, e na Resolução 11.410/TCM/PA, art. 1º, parágrafo 1º, procedeu análise do processo em epígrafe, que tem como objeto a inexigibilidade e licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de educação.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- 1) memorando nº 027/2021/ADM/SEMED solicitando ao secretário municipal de administração e finanças a viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializado na área jurídica advocatícia, especialmente no direito administrativo, no qual o prefeito autoriza a contratação;
- 2) justificativa para a contratação da sociedade de advogados, que tem por razão social o nome “VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS”
- 3) proposta comercial da sociedade de advogados, que tem por razão social o nome “VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS” acompanhado com vários documentos da mesma;
- 4) ofício do Departamento de Licitações e Compras solicitando informações da existência de dotação orçamentária para o custeio das despesas com a contratação;
- 5) informação do Departamento Contábil da existência de dotação orçamentária para cobertura dos custos da despesa com a contratação;
- 6) minuta de termo de autorização de abertura de procedimento administrativo de licitação ou dispensa;
- 7) decreto nº 28/2021 de nomeação da comissão permanente de licitação;
- 8) autuação e juntada de documentos pela presidente da CPL;
- 9) termo de inexigibilidade de licitação e minuta de contrato;



10) parecer jurídico.

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial de movimentos, demonstrado através de despachos rasos nos autos.

A proponente apresentou toda documentação exigida por lei para a contratação com a administração pública municipal, devendo a comissão de licitação, substituir aqueles documentos que por ventura tiverem seus prazos de validade vencidos antes da assinatura do contrato.

Os autos também encontram-se devidamente instruído com as razões para a escolha do prestador dos serviços e a justificativa do preço, e ainda acompanhado da minuta do termo de contrato, que foi analisado pela assessoria jurídica com parecer jurídico favorável, atendendo assim ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Somado a isso, consta nos autos a informação de disponibilidade orçamentária por meio de despacho do Departamento de Contabilidade, conforme dispõe o art. 7º, III, §2º, III da Lei 8.666/93, razão pela qual o mesmo seguirá o seu curso normal para ratificação e assinatura do contrato pelas partes, devendo o extrato do contrato ser publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.572/2011, a fim de conferir-lhe validade e eficácia.

É o parecer, submetido a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 22 de janeiro de 2021

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA

Controlador Geral do Município

Decreto 020/2021

